

4.1 — Membro de júris de concursos da carreira de enfermagem ou processo de recrutamento de enfermeiros:

4.1.1 — Como presidente 1 ponto (por cada participação) até ao limite de 2 pontos — 2 pontos;

4.1.2 — Como vogal efectivo 0,5 pontos (por cada participação) até ao limite de 1 ponto — 1 ponto;

4.1.3 — Como vogal suplente 0,25 pontos (por cada participação) até ao limite de 0,5 pontos — 0,5 pontos.

4.2 — Participação em comissões:

4.2.1 — Por cada nomeação para comissões ou grupo de trabalho de âmbito institucional, regional ou nacional (0,5 pontos até ao limite de 2,5 pontos) — 2,5 pontos.

4.3 — Outras actividades:

4.3.1 — Estágios no âmbito da saúde, com duração superior a 35 horas cada (0,5 pontos por cada até ao limite de 1,5 pontos) — 1,5 pontos;

4.3.2 — Outras actividades que o júri considere relevantes para a apreciação do *curriculum vitae* (0,5 pontos por cada até ao limite de 1,5 pontos) — 1,5 pontos.

4.4 — Tempo de exercício de funções:

4.4.1 — De enfermeiro de nível 1 (por cada ano completo 0,5 pontos até ao limite de 1 ponto) — 1 ponto;

4.4.2 — De enfermeira especialista (por cada ano completo 0,5 pontos até ao limite de 2 pontos) — 2 pontos;

4.4.3 — Desempenho de funções de 2.º elemento do serviço (1 ponto por cada ano até ao limite de 3 pontos) — 3 pontos;

4.4.4 — Desempenho da função enfermeiro-chefe (1 ponto por cada período de seis meses até ao limite de 4 pontos) — 4 pontos.

4.5 — Elaboração do *curriculum vitae*:

4.5.1 — Paginação correcta — 0,25 pontos;

4.5.2 — Anexos correctamente referenciados no texto — 0,25 pontos;

4.5.3 — Existência em anexos das actividades referenciadas no texto — 0,25 pontos;

4.5.4 — Organização sequencial lógica dos conteúdos — 0,25 pontos.

5 — Critério de avaliação da prova pública e discussão curricular, itens a apreciar e pontuação atribuída:

5.1 — Exposição do candidato (até 4 valores):

5.1.1 — Discurso claro e coerente — 0,5 pontos;

5.1.2 — Correcta utilização de conhecimentos técnico-científicos na apresentação da experiência profissional, até ao limite de 1 ponto;

5.1.3 — Adequação do tempo disponível — 0,5 pontos;

5.1.4 — Introdução de dados novos pertinentes — 0,5 pontos;

5.1.5 — Desenvolvimento dos aspectos mais relevantes da experiência profissional relacionando-os com a categoria profissional a que se candidata, até ao limite de 1 ponto;

5.1.6 — Correção de falhas do *curriculum vitae* — 0,5 pontos.

5.2 — Respostas às questões colocadas (até 16 valores):

5.2.1 — Responde directamente à pergunta de forma clara e objectiva demonstrando possuir sólidos conhecimentos técnico-científicos e adequados ao lugar a que concorre. Demonstra muito boa capacidade de argumentação — 16 pontos;

5.2.2 — Responde directamente à pergunta de forma clara e objectiva demonstrando possuir conhecimentos técnico-científicos adequados ao lugar a que concorre. Demonstra boa capacidade de argumentação — 14 pontos;

5.2.3 — Responde à pergunta mas sem grande precisão levando o júri a intervir para clarificar, demonstrando possuir conhecimentos técnico-científicos que precisam de ser aprofundados na sua aplicação. Demonstra capacidade de argumentação satisfatória — 12 pontos;

5.2.4 — Responde à pergunta com hesitação e demonstra possuir alguma insegurança nos conhecimentos técnico-científicos prevenindo-se necessidade de orientação e formação na área do lugar a que concorre. Demonstra fraca capacidade de argumentação — 10 pontos;

5.2.5 — Responde à pergunta com hesitação e com linguagem técnico-científica deficiente. Demonstra possuir insegurança nos novos conhecimentos técnico-científicos prevenindo-se incapacidade para o lugar a que concorre. Demonstra argumentação sem fundamento — 8 pontos;

5.2.6 — Resposta confusa que se desvia da pergunta, confusão de linguagem e de conhecimentos técnico-científicos. Demonstra deficiente argumentação — 6 pontos.

Rectificam-se os n.ºs 14 e 15:

Onde se lê:

«14 — Constituição do júri:

Presidente — Maria Leonor Ramos de Carvalho, enfermeira-directora do Hospital de Egas Moniz.

Vogais efectivos:

Maria do Carmo Domingues Bispo Pereira Baltar, enfermeira-chefe do Hospital de Egas Moniz.

Mário Rui Vilela Vicente, enfermeiro-chefe do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Maria Isabel Ramos Gaspar, enfermeira-supervisora do Hospital de Egas Moniz.

Fernando Abrantes Barros, enfermeiro-chefe do Hospital de Egas Moniz.»

deve ler-se:

«14 — Constituição do júri:

Presidente — Maria da Purificação Camilo Ribeiro da Gandra, enfermeira-supervisora do Hospital de Egas Moniz.

Vogais efectivos:

Manuel João Frias Quintela, enfermeiro-director do Hospital de Egas Moniz.

Maria Irene Coelho Gustavo, enfermeira-chefe do Hospital de Egas Moniz.

Vogais suplentes:

Maria Isabel Ramos Gaspar, enfermeira-supervisora do Hospital de Egas Moniz.

Maria Isabel Teixeira de Faria Westwood, enfermeira-chefe do Hospital de Egas Moniz.»

Onde se lê:

«15 — O 1.º vogal efectivo substituirá a presidente do júri nas suas ausências e impedimentos.»

deve ler-se:

«15 — O 1.º vogal efectivo substituirá o presidente do júri nas suas ausências e impedimentos.»

31 de Agosto de 2000. — O Administrador-Delegado, *Rui Pimenta*.

Serviço de Prevenção e Tratamento da Toxicodependência

Despacho n.º 19 230/2000 (2.ª série). — Por deliberação do conselho de administração, foi decidido delegar no presidente da Direcção Regional de Lisboa e Vale do Tejo, Dr. Carlos Alberto da Cunha Vidal, a competência necessária para os actos decorrentes do processo de concurso referente às obras do CAT do Barreiro.

O presente despacho produz efeitos a partir de 23 de Setembro de 1999, ficando por este meio ratificados todos os actos entretanto praticados no âmbito dos poderes agora delegados.

7 de Julho de 2000. — O Conselho de Administração: *João Castel-Branco Goulão* — presidente — *Manuel R. Cardoso* — vogal — *Maria do Rosário Gil* — vogal.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 306/2000 (2.ª série). — Torna-se público que esta Direcção-Geral registou com o n.º 02.18.23.00/OB-00.PD., em 31 de Agosto de 2000, uma alteração ao Plano Director Municipal de Viseu, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/95, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1995, objecto da Declaração de Rectificação n.º 10-F/96, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 127 (suplemento), de 31 de Maio de 1996.

A alteração incidiu sobre o regulamento (alteração dos artigos 9.º, 10.º, 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 43.º, 47.º e 50) e as folhas n.ºs 167, 177, 178, 188 e 189 da planta de ordenamento.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração o extracto da acta da Assembleia Municipal de Viseu de 30 de Setembro de 1999, que aprovou a alteração, bem como a versão actualizada

dos referidos artigos do regulamento e das mencionadas folhas da planta de ordenamento.

6 de Setembro de 2000. — Pelo Director-Geral, o Subdirector-Geral, *José Diniz Freire*.

Extracto da acta da sessão ordinária da Assembleia Municipal de Viseu de 30 de Setembro de 1999

Mesa. — O Sr. Presidente da Mesa põe à apreciação e votação o ponto atrás referido, o qual foi aprovado por unanimidade. De imediato dá entrada ao n.º 4 da ordem de trabalhos: alterações de pormenor ao Plano Director Municipal. Seguidamente dá a palavra ao Sr. Presidente da Câmara em exercício [...]

Mesa. — O Sr. Presidente da Mesa põe à apreciação e votação o ponto em causa, o qual foi aprovado por unanimidade.

Alteração de pormenor ao PDM de Viseu, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 173/95 e objecto de publicação no Diário da República, 1.ª série-B, n.º 291, de 19 de Dezembro de 1995.

Na sequência da implementação do PDM e tendo em conta as necessidades de ordem técnica reveladas na sua execução, bem como o disposto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e no Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, propõem-se as seguintes alterações de pormenor:

CAPÍTULO II

Servidões administrativas e outras restrições de utilidade pública ao uso dos solos

SECÇÃO I

Infra-estruturas básicas

Artigo 9.º

Rede de estradas municipal

1 —
2 — Rede rodoviária municipal principal (malha viária fundamental):

2.1 — Circulares:

- a)
- b) As zonas *non aedificandi* serão de 15 m a contar da guia exterior do passeio e nunca a menos de 10 m da zona de estrada correspondente à solução mais restritiva, após a aprovação do estudo prévio pela Câmara Municipal de Viseu, visando a criação de zonas verdes de protecção, podendo ser públicas ou privadas, no todo ou em parte, sem prejuízo do determinado em plano de pormenor ou do definido pela Câmara Municipal de Viseu no caso de inexistência deste;
- c)
- d) Em função da especificidade de certos troços e sem prejuízo do previsto em sede de plano de pormenor, quando existente, poder-se-á aceitar a título excepcional reduções das zonas *non aedificandi*, bem como das características físicas da própria via, sem prejuízo porém da largura de 6,5 m das faixas de rodagem, previsão de um separador com largura mínima de 0,4 m e passeios com o mínimo de 1,5 m de largura, não podendo em qualquer caso decorrer desta situação o aumento puro da área de construção da parcela envolvente, a não ser que tecnicamente se encontrem esgotadas todas as alternativas que viabilizassem a plataforma base prevista no n.º 2.1, alínea a);
- e) É proibido o acesso directo, salvo se o mesmo assumir um carácter provisório em função da especificidade da parcela ou se estiver previsto em plano de pormenor, considerando a inviabilidade técnico-urbanística de outras soluções que preservassem a acrescida fluidez e segurança do tráfego.

2.2 —
2.3 —
2.4 —

2.5 — Vias urbanas especiais e outras — em função da importância de certas vias ou dos planos de pormenor, definirá a Câmara Municipal de Viseu as plataformas base a respeitar, atendendo aos diversos factores a ter em conta, como sejam fluidez de tráfego, segurança do peão e carácter urbano a imprimir ao conjunto, como seja, a título de exemplo, o prolongamento da Avenida de António José de Almeida, cuja plataforma será correspondente a 51,5 m de largura nos troços rectos (sem prejuízo de eventuais passagens desniveladas a executar em fase posterior).

3 — Rede rodoviária municipal secundária:

3.1 — Face à especificidade e diversidade de situações, a plataforma base será correspondente a uma faixa de rodagem de 6,5 m ou 7 m no mínimo, bermas com 1,5 m no mínimo, prevendo-se plataformas superiores de modo a poder integrar situações preexistentes ou previstas, considerando para o efeito o disposto na Portaria n.º 1182/92, de 22 de Dezembro, integrando-se na rede rodoviária municipal secundária as vias existentes ou previstas objecto de deliberação da Câmara Municipal de Viseu nesse sentido.

3.2 —

3.3 —

3.4 — Poderão ser admitidas excepções ao disposto no n.º 3.3 nos casos seguintes:

- a) As edificações a efectuar dentro de espaços urbanos, áreas de expansão e espaços industriais, em obediência aos planos de alinhamentos aprovados para a zona ou aos alinhamentos decorrentes de situações preexistentes, sem prejuízo porém daqueles, quando existentes;
- b)
- c)
- d)
- e)

3.5 —

Artigo 10.º

Limite da zona de protecção às estradas

1 —
2 — É cartografada a zona *non aedificandi* da EN 2 desde o seu cruzamento com a EN 16, em Abraveses, até ao limite norte do concelho, com uma faixa de 50 m para cada lado do respectivo eixo, até à sua integração na rede municipal na sequência do protocolo a estipular, sem prejuízo dos planos de alinhamento definidos nos termos da alínea e) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, ou dos alinhamentos decorrentes de situações preexistentes, sem prejuízo porém daqueles planos de alinhamentos quando existentes.

CAPÍTULO III

Estrutura e zonamento

SECÇÃO I

Artigo 25.º

Da construção nos espaços culturais

1 —
2 — As áreas afectas a fins não habitacionais deverão localizar-se ao nível do 1.º piso e eventualmente do 2.º piso, não devendo contudo exceder no seu todo (excluindo a área de cave e a extensão do 1.º piso para lá dos planos verticais dos pisos superiores, se tal for autorizado) 50 % da área total de pavimentos.
3 —
4 — No caso de ser autorizada a demolição de edifícios existentes, poderá o proprietário e ou os proprietários promover a construção e ou loteamento com respeito pelo disposto nos números anteriores, com observância do disposto na legislação aplicável, não podendo em qualquer caso o 1.º piso ter uma profundidade superior a 15 m, podendo, após aprovação caso a caso, ser ampliada até 25 m, salvo em situações específicas decorrentes da topografia do terreno ou provenientes da articulação de planos diferenciados de construção, nomeadamente por força da revitalização da silhueta da colina da Sé ou da criação de espaços abertos ao público no tardo da construção. Deverá ser salvaguardada uma faixa entre a construção e o limite do tardo do lote ou parcela de 6 m no mínimo e arborizada, ressaltando as situações em que, devido à especificidade da parcela

ou lote em função da configuração, localização, profundidade ou decorrente de preexistências com direitos adquiridos, aquela faixa no todo ou em parte seja inviável.

A reconversão funcional e a reconstrução de edifícios preexistentes, no seu todo ou em parte, será possível desde que seja assegurada uma adequada integração urbanística no sentido lato do termo e sem prejuízo do disposto no n.º 2 quando houver mudança de função habitacional para actividades previstas no artigo 24.º; não poderão verificar-se agravamentos de volumetria nas zonas interiorizadas do lote ou parcela nem exceder-se a cota da cumieira mais representativa das áreas já construídas quando as mesmas excedam a profundidade de 15 m prevista para os pisos superiores da mancha edificada ou edificável contígua ao arruamento de acesso, procurando assegurar-se, desde que justificável, o respeito da morfologia apresentada pela cobertura existente.

5 — A frente mínima dos lotes não poderá ser inferior a 5 m sem prejuízo da especificidade da zona envolvente da Sé ou daqueles em que a Câmara Municipal considere ser vantajoso a adopção de outros condicionalismos de modo a viabilizar a reconversão urbanística, quando for caso disso, não podendo a profundidade das construções exceder os 15 m nos pisos superiores, sem prejuízo do regulamento de saliências aprovado para o concelho de Viseu; os materiais a aplicar serão aprovados pela Câmara Municipal.

6 —

SECÇÃO II

Artigo 28.º

Da construção nos espaços urbanos

1 — Sem prejuízo da elaboração de planos de pormenor, quando necessário, de modo a garantir um desenvolvimento urbanístico adequado, nomeadamente quanto à salvaguarda da previsão de espaços verdes e de utilização colectiva ou de espaços para a instalação de equipamentos de utilização colectiva, é permitida a construção ou loteamento nas seguintes condições:

a) Permissão de construção em lotes ou parcelas existentes, de acordo com os seguintes parâmetros:

- a1) A edificação deverá integrar-se de forma harmoniosa na envolvente, respeitando a cêrcea, volumetria e morfologia características do local ou previstas em plano de pormenor e, quando justificável, o alinhamento das construções preexistentes, sem prejuízo porém do especificamente já aprovado pela Câmara Municipal de Viseu em termos de alinhamento;
- a2) A área mínima da parcela não deverá ser inferior a 500 m², nem o índice de implantação ser superior a 30 %, salvo casos especiais, devidamente justificados face às preexistências, incluindo-se neste a quota-parte decorrente da construção dos anexos, que não poderá exceder 5 % da área do lote nem ter uma altura superior a 2,8 m;
- a3)
- a4)

b) Permissão de loteamento urbano, de acordo com os seguintes parâmetros:

b1) No caso de lotes unifamiliares em banda contínua:

Frente mínima dos lotes — 7 m, desejável 8 m, e o mínimo de três lotes, com obrigatoriedade de apresentação do projecto de arquitectura dos edifícios a construir;
Profundidade mínima dos lotes — 26 m, devendo salvar-se um afastamento frontal ao muro de vedação previsto de 7 m, um afastamento mínimo ao tardo de 6 m e um afastamento lateral de 3 m no extremo da banda, sem prejuízo do RGEU, salvo se a envolvente possibilitar pelas suas características específicas a manutenção da contiguidade ou justificar afastamentos maiores;
Índice de construção bruto $\leq 0,75$;
Densidade habitacional ≤ 20 -30 fogos/ha;
Salvaguarda do disposto no RTMU e na Portaria n.º 1182/92;
Cêrcea prevista — dois pisos habitacionais e cave para estacionamento e arrecadações;

- b2)
- b3)

2 —

Artigo 29.º

Áreas pormenorizadas

- 1 —
- 2 — As áreas pormenorizadas identificadas na planta de ordenamento e incluídas na sua totalidade na UOPG 1, com excepção da AP16, são as seguintes:

- AP1 — plano de pormenor da zona envolvente do troço da circulação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI e zona envolvente da Praça de D. João I e alteração ao plano de pormenor da zona envolvente do troço da circunvalação entre a Praça de Carlos Lopes e a Praça de Paulo VI e zona envolvente da Praça de D. João I;
- AP2 — plano de pormenor da zona envolvente da circunvalação da 1.ª circular sul (Jugueiros) e da zona do novo hospital;
- AP3 — plano de pormenor de zona definida pelas Ruas de José Branquinho e de César Anjo e circunvalação;
- AP4 — plano de pormenor da zona sul da Quinta do Cerrado;
- AP5 — plano de pormenor da Quinta de São Caetano (parcela sul);
- AP6 — plano de pormenor da zona a sul da Avenida de Gulbenkian e plano de pormenor que altera o plano de pormenor da zona a sul da Avenida de Gulbenkian;
- AP7 — plano de pormenor da Avenida de Emídio Navarro — alteração ao PGU de Viseu;
- AP8 — plano de pormenor da zona sul/nascente da Rua de Serpa Pinto;
- AP9 — plano de pormenor da zona envolvente do Liceu Feminino e prolongamento da Rua de Gaspar Barreiros;
- AP10 — plano de pormenor da Rua de Paulo Emílio e quarteirões envolventes;
- AP11 — plano de pormenor da área do novo mercado, junto à Rua de 21 de Agosto;
- AP12 — plano de pormenor da zona norte do Instituto Politécnico de Viseu;
- AP13 — alteração ao PGU de Viseu — área sul da Avenida do Capitão Homem Ribeiro;
- AP14 — Alteração pontual ao PGU de Viseu (loteamento da Quinta de Santa Eugénia, requerido por Luís Filipe Almeida e Nelson Almeida);
- AP15 — alteração ao PGU de Viseu — aumento de um piso da cêrcea do edifício sito naquela cidade, no Largo de Luís de Camões;
- AP16 — plano de pormenor ao parque industrial de Coimbrões.

SECÇÃO III

Artigo 30.º

Espacos urbanizáveis

- 1 —
 - 2 —
 - 3 — As áreas sujeitas a elaboração de plano de pormenor (PP) localizam-se maioritariamente na UOPG 1, não podendo ser licenciadas construções ou operações de loteamento sem previamente ser elaborado o plano de pormenor respectivo, definindo, se for caso disso, as áreas susceptíveis de integrar a figura de urbanização conjunta, com prévia definição das zonas afectas a tratamento de conjunto, com vista a redistribuir os encargos e benefícios de modo mais equitativo, nomeadamente por força do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, Decreto n.º 15/77, de 18 de Fevereiro, Decreto-Lei n.º 152/82, de 3 de Maio, e Decreto-Lei n.º 210/83, de 23 de Maio.
- Em ordem a garantir um desenvolvimento harmónico da cidade, serão devidamente acautelados os pontos de vista, maciços arbóreos, outros elementos integrantes do património natural e património arquitectónico e arqueológico, bem como devidamente acauteladas as áreas destinadas a espaços verdes e as áreas destinadas a equipamentos de utilização colectiva.
- As funções não habitacionais localizar-se-ão no 1.º piso e eventualmente no 2.º piso, sendo permitidas unidades industriais da classe D, salvaguardados os quesitos considerados no n.º 2 do artigo 24.º

Para as áreas sujeitas a plano de pormenor são fixados os seguintes parâmetros urbanísticos, sem prejuízo da salvaguarda da volumetria e morfologia adequadas em função da zona, preservação do equilíbrio urbanístico, bem como dos valores patrimoniais a preservar integrantes do património natural ou do património arquitectónico e arqueológico:

- 1) PP1 — prolongamento da Avenida de António José de Almeida:

Troço central:

D.hb ≤ 80 fogos/ha;
I.cb $\leq 1,25$;

Cércea máxima correspondente a seis pisos, prevendo galeria pedonal com pé-direito da ordem de 5,5 m, admissibilidade de um conjunto de dois edifícios com cércea equivalente a oito pisos no topo norte da Avenida, integração de outros volumes construtivos correspondentes a dois, três, quatro e cinco pisos;

Zona intermédia:

D.hb $\leq$ 45-50 fogos/ha;

I.cb $\leq$ 0,80;

Cércea correspondente a quatro pisos no máximo, podendo na zona intermédia com a Avenida da Bélgica elevar-se até ao máximo de cinco pisos mais recuado e com D.hb $\leq$ 50-65 fogos/ha;

I.cb $\leq$ 1,10;

Zona excêntrica:

D.hb $\leq$ 20-30 fogos/ha;

I.cb $\leq$ 0,80;

Cércea base — dois pisos, em zonas de articulação com a zona intermédia, três pisos no máximo.

As áreas afectas a parque urbano, a Eq, Eqe e Eqd poderão integrar a associação da administração com os proprietários, nos termos do capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro;

33) PP33 — zona industrial e de armazenagem:

Índice de implantação máximo (I.i) lote $\leq$ 0,45;

Volumetria máxima — 2,5 m³/m²;

Indústria de classes C e D, prevendo-se que a armazenagem represente pelo menos 50 % da área em causa;

Altura máxima de construção — 7 m no plano lateral;

Taxa de arborização $\geq$ 15 %;

Superfície não impermeabilizada $\geq$ 20 %;

Afastamento frontal de 10 m, lateral de 4 m e ao tardo de 6 m.

35) PP35 — Zona envolvente do nó do IP 5 em Fragosela — área estratégica predominantemente de serviços e comércio, admitindo-se unidade de exploração hoteleira, habitação em zonas pontualizadas e servindo de complemento às funções fundamentais.

A cércea base dos edifícios de serviços e comércio não será superior a dois pisos e para a unidade de exploração hoteleira será admissível a cércea máxima de quatro pisos e de dois pisos para a habitação:

Taxa de arborização $\geq$ 15 %;

I.cb $\leq$ 0,20 a 0,35;

Obrigatoriedade de respeito dos parâmetros de dimensionamento constantes da Portaria n.º 1182/92;

Possibilidade de desagregação em duas áreas sujeitas a plano, correspondentes respectivamente às zonas situadas a nascente ou poente do IP 5;

4 —

5 — As áreas de expansão urbana (Aei), e desde que contíguas a áreas pormenorizadas com cérceas superiores, poderão admitir nas zonas de transição cérceas superiores às previstas, não podendo, porém, exceder em qualquer caso os quatro pisos e desde que não resulte dessa alteração incompatibilidade com pontos de vista ou tomadas de vista a preservar, devendo ser elaborado plano de pormenor de modo a salvaguardar uma adequada integração urbanística, paisagística e de reserva de espaços verdes ou de áreas para implantação de equipamentos de utilização colectiva, quando pertinente.

6 — As unidades industriais das classes C e D deverão obedecer aos seguintes condicionamentos, quando implantadas em áreas de expansão do tipo Ae:

a) Da classe C:

Salvaguarda do disposto genericamente no artigo 24.º, n.º 2, quanto às disposições legais, devendo o tratamento dos efluentes, quando necessário, ser realizado em estação própria, antes de lançados na rede pública ou nas linhas de drenagem natural, respeitando em qualquer dos casos as disposições decorrentes do Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, e do Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro;

Os espaços livres não impermeabilizados, em especial a faixa entre os limites do lote e os edifícios, serão tratados como espaços verdes arborizados;

Afastamento frontal ao muro de vedação de 10 m, lateral de 5 m e ao tardo de 10 m;

A implantação não poderá traduzir-se em elemento dissonante na envolvente, não podendo o índice de implantação ser superior a 50 % da área do lote ou parcela e a área correspondente de ocupação ser superior a 500 m²;

Volumetria máxima correspondente a um piso com um máximo de 5,5 m no plano lateral, devendo estar separadas de prédios de habitação;

b)

7 — São permitidas instalações comerciais, de armazenagem e ou de prestação de serviços desde que as mesmas respeitem os seguintes parâmetros, podendo porém a Câmara Municipal de Viseu decidir previamente pela elaboração de plano de pormenor, quando tal se mostre necessário à preservação de características paisagísticas ou ambientais:

A implantação não poderá traduzir-se por um elemento dissonante em relação à envolvente, com índice de implantação inferior a 50 % da área do lote ou parcela, não podendo este ser inferior a 500 m² ou a superfície de ocupação ser superior a 3000 m²;

A volumetria máxima será a correspondente a um piso com o máximo de 5,5 m no plano lateral e salvaguarda dos afastamentos referidos no ponto anterior.

.....

SECÇÃO VI

.....

Artigo 36.º

Espaços agrícolas I

1 —

2 — a)

b)

3 — As referentes ao tipo 1, alínea a), obedecerão aos seguintes requisitos:

Índice de construção bruto — $\leq$ 0,05, com um máximo de 500 m², podendo a área máxima de construção ser de 50 m² quando a parcela for inferior a 1000 m²;

Altura máxima de 4 m no plano lateral, exceptuando silos ou outras instalações agrícolas especiais e devidamente justificadas, salvo se for encostado à extrema, em que a altura máxima é de 3 m;

Diminuição do impacto paisagístico através de uma adequada implantação.

4 —

5 —

6 —

Artigo 37.º

Espaços agrícolas II

1 —

2 — a)

b)

3 — A referente ao tipo 1, alínea b), obedecerá aos seguintes requisitos:

Índice de construção bruto — $\leq$ 0,05, com um máximo de 500 m², podendo a área máxima de construção ser de 50 m², quando a parcela for inferior a 1000 m²;

Altura máxima no plano lateral — 4 m não podendo a mesma ser contígua à extrema, salvo se a altura foi igual ou inferior a 3 m;

Diminuição do impacto paisagístico, através de uma adequada implantação.

4 —

5 —

SECÇÃO VII

Artigo 39.º

Espaço florestal I

- 1 —
 2 —
 3 — As acções referentes aos tipos 1, alíneas a), b), c), d), e) e f), do presente artigo obedecerão genericamente aos seguintes parâmetros:

- a1)
 a2)
 b) Instalações de apoio exclusivamente agrícola ou de apoio à produção florestal:

Índice de construção bruto — $\leq 0,025$, podendo a área máxima de construção ser de 50 m² quando a parcela for inferior a 100 m²;
 Altura máxima — 4 m no plano lateral, salvo se for encostado à extrema em que a altura máxima é de 3 m;

- c)
 d)
 e)
 f)

- 4 —

Artigo 40.º

Espaço florestal II

- 1 —
 2 —
 3 — As acções referentes aos tipos considerados no n.º 1 obedecerão genericamente aos seguintes parâmetros:

- a1)
 a2)
 b) Instalações de apoio exclusivamente agro-florestal:

Índice de construção bruto — $\leq 0,05$, podendo a área máxima de construção ser de 50 m² quando a parcela for inferior a 1000 m²;
 Altura máxima no plano lateral de 4 m, não podendo ser a mesma contígua à extrema, salvo se a altura for igual ou inferior a 3 m;

- c)
 d)
 e)

- 4 —

SECÇÃO VIII

Artigo 43.º

Espaço industrial

- 1 — O espaço industrial, devidamente identificado na planta de ordenamento, visa potenciar a função industrial, não só em função da sua localização como da própria acessibilidade, admitindo-se a função de armazenagem, serviços ou comércio em lotes autónomos e desde que a mesma não exceda 45 % da área total afectada a cada localização específica.

- 2 —

- 3 — Sem prejuízo da elaboração de planos de pormenor, bem como do disposto na legislação aplicável, nomeadamente Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, Portaria n.º 744-B/93, de 18 de Agosto, Decreto-Lei n.º 232/92, de 22 de Outubro, e Portaria n.º 314/94, de 24 de Maio, as características de edificabilidade serão as seguintes:

- a) Unidades industriais:

Lote mínimo com a área de 1000 m²;
 Índice de implantação — $\leq 50\%$, desde que não sejam em banda contínua;
 Índice volumétrico do lote — $\leq 3,50$ m³/m²;

Afastamentos mínimos de 10 m ao arruamento de acesso, de 5 m em relação aos limites laterais, salvo se houver continuidade, e de 10 m em relação ao limite do tardoz, não podendo em caso de continuidade exceder-se os 75 m de frente de construção efectiva;

Volumetria — base correspondente a um piso, com o máximo de 7 m no plano lateral;

Taxa de arborização $\geq 15\%$;

Admissibilidade de instalações industriais que não representem elevado grau de risco ou ponham em causa a qualidade do ambiente, impondo-se, quando necessário, as medidas adequadas, depuração e tratamento de efluentes líquidos, gasosos ou sólidos, nos termos da legislação aplicável, nomeadamente Decreto-Lei n.º 74/90, de 7 de Março, Decreto-Lei n.º 352/90, de 9 de Novembro, Decreto-Lei n.º 251/87, de 24 de Junho, Decreto-Lei n.º 768/88, de 30 de Novembro, Decreto-Lei n.º 186/90, de 6 de Junho, e Decreto Regulamentar n.º 38/90, de 27 de Novembro, sem prejuízo da satisfação do disposto na Portaria n.º 1182/92;

- b) Unidades de armazenagem:

Lote mínimo com a área de 750 m²;
 Índice de implantação — $\leq 50\%$, desde que não sejam em banda contínua;
 Índice volumétrico — $\leq 3,50$ m³/m²;
 Os afastamentos serão os constantes da alínea a);
 Volumetria base correspondente a um piso com o máximo de 7 m de altura no plano lateral;
 Taxa de arborização — $\geq 10\%$, sem prejuízo da satisfação do disposto na Portaria n.º 1182/92.

- 4 — O espaço industrial Ei inserido na UOPG 5 poderá ser precedido de plano de pormenor para uma ou diversas fases, podendo a área afectada a armazenagem, serviços e comércio elevar-se a 45 % em qualquer das áreas previstas na planta de ordenamento.

- 5 —
 6 —
 7 —

SECÇÃO XII

Artigo 47.º

Zona de eventual expansão industrial

O espaço referente a este artigo, cartografado na planta de ordenamento e inserido na UOPG 3, poderá ser aproveitado nos termos das regras de edificabilidade previstas no artigo 43.º, n.º 3, alíneas a) e b), ressalvando-se que a função armazenagem poderá ser complementada com a função comércio ou serviços, desde que previamente para o efeito seja cumprido o disposto na Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro.

SECÇÃO XV

Artigo 50.º

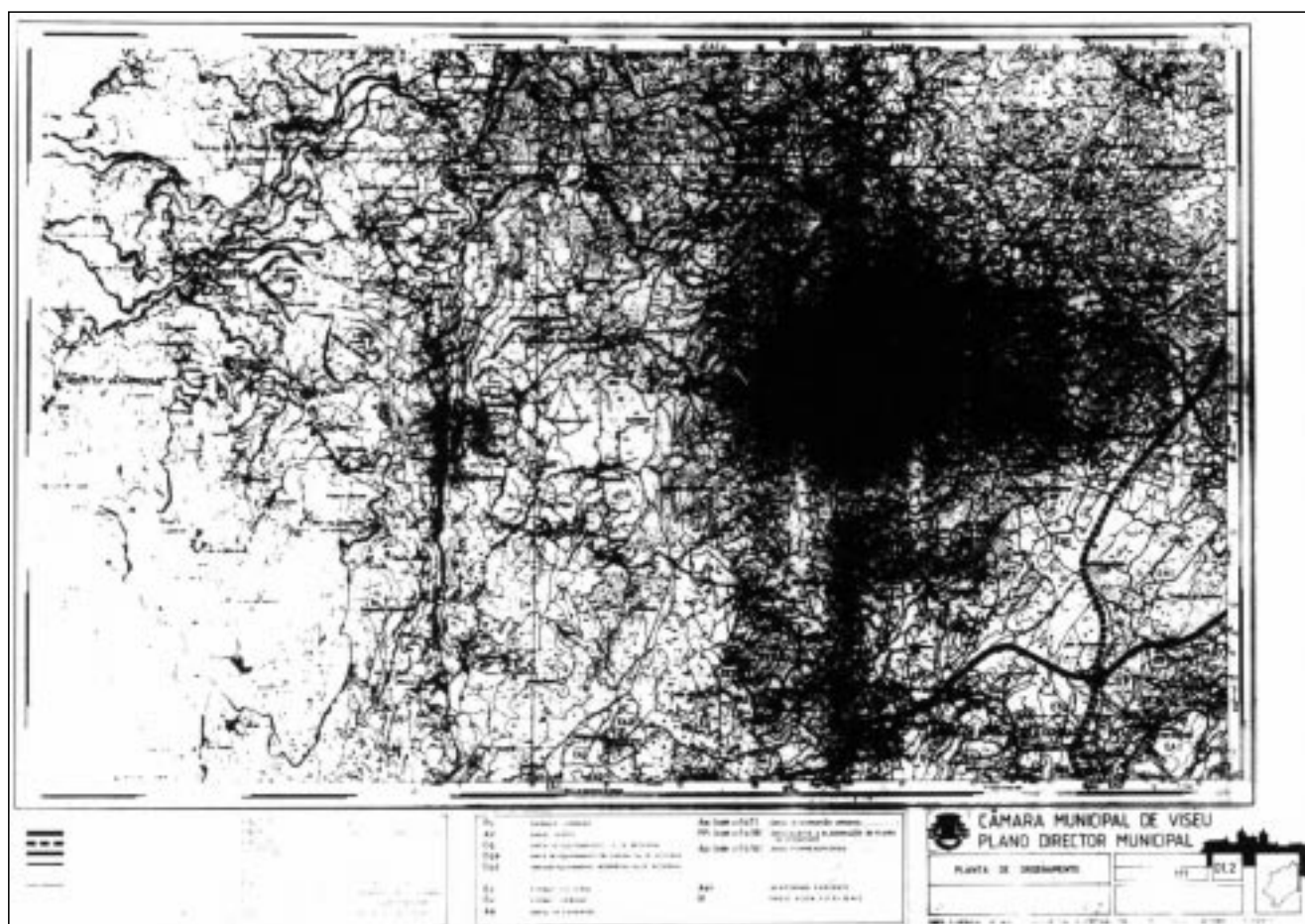
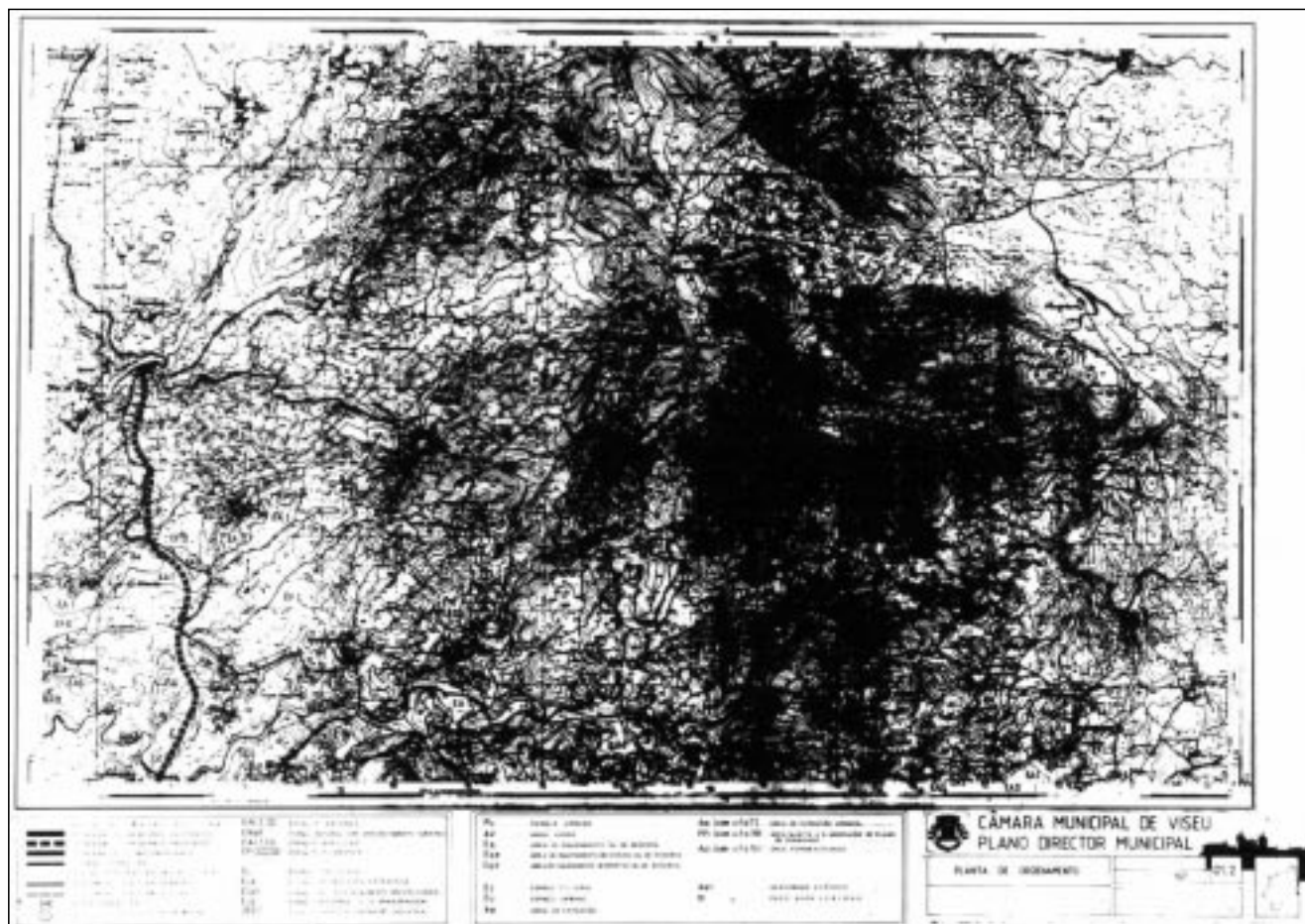
Área de equipamentos ou de reserva

- 1 —
 2 —
 3 — Os parâmetros de edificabilidade da área de equipamento prevista na carta 188 (PO) são os seguintes:

Índice de construção bruto — $< 7,5\%$;
 Percentagem máxima de superfície impermeabilizada — 10%;
 Número máximo de pisos — dois, pontualmente três.

A área identificada na carta 178 (PO), a nascente do IP 5, destina-se a instalações de equipamentos de utilização colectiva, nomeadamente canil, gatil, centro hípico, parque de gado e parque de jogos.

Serão permitidas as edificações de apoio a estas actividades, admitindo-se uma cêrcea máxima de dois pisos, com excepção das instalações técnicas especiais afectas a essas actividades, que poderão ter uma altura inferior ou igual a três pisos.





UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Aviso n.º 13 791/2000 (2.ª série). — 1 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho, faz-se público que, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, devidamente autorizado por despacho do reitor de 13 de Junho de 2000, se encontra aberto concurso externo de ingresso para preenchimento de uma vaga de tratador de animais, do grupo de pessoal auxiliar existente no quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora, criado pela Portaria n.º 1041/98, de 19 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 292, de 19 de Dezembro de 1998, actualizado pelo despacho n.º 6686/2000, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 2000.

A publicação do presente aviso foi precedida da necessária consulta à DGAP sobre a existência de excedentes, que informou não haver pessoal nas condições requeridas, tendo em conta a fixação do número máximo de não docentes padrão para o ano lectivo de 1999-2000, conforme despacho n.º 20 771/99 (2.ª série), do Ministro da Educação, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 3 de Novembro de 1999.

2 — O concurso é válido para a referida vaga e para as que vierem a verificar-se no prazo de seis meses a contar da data da publicação da lista de classificação final.

3 — Legislação aplicável:

Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho;

Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 393/90, de 11 de Dezembro, e 420/91, de 29 de Outubro;

Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 407/91, de 17 de Outubro, Lei n.º 19/92, de 13 de Agosto, e Decretos-Leis n.ºs 175/95, de 21 de Julho, e 218/98, de 17 de Julho;

Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 44/99, de 11 de Junho;

Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

4 — O conteúdo funcional do lugar a prover é o seguinte: preparar alimentos para os animais, ter conhecimentos gerais sobre cuidados de higiene, limpeza e sanidade dos animais e proceder à limpeza e desinfecção dos alojamentos.

5 — O local de trabalho situa-se na Universidade de Évora.

6 — O vencimento é o correspondente ao escalão 1, índice 145, de acordo com a escala salarial do grupo de pessoal auxiliar, a que se refere o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, e as condições de trabalho e regalias sociais são as genericamente vigentes para a função pública.

7 — Condições de candidatura:

7.1 — Requisitos gerais — o concurso é aberto a todos os indivíduos, estejam ou não vinculados aos serviços e organismos, que reúnam as condições exigidas pelo n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho:

- Ter nacionalidade portuguesa, salvo nos casos exceptuados por lei especial ou convenção internacional;
- Ter 18 anos completos;
- Possuir as habilitações literárias legalmente exigidas para o desempenho do cargo;
- Ter cumprido os deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir a robustez física e o perfil psíquico indispensáveis para o exercício da função e ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

7.2 — Requisitos especiais — possuir a escolaridade obrigatória.

8 — Formalização das candidaturas:

8.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento, em folha de papel normalizada, branco ou de cor pálida, de formato A4 ou em papel contínuo, nos termos do Decreto-Lei n.º 112/90, de 4 de Abril, dirigido ao reitor da Universidade de Évora, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação completa: nome, filiação, nacionalidade, data de nascimento, estado civil, bilhete de identidade (número, data e serviço de identificação que o emitiu), número fiscal de contribuinte e residência (código postal e número de telefone);